

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021635-96.2017.5.04.0004

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Correta a decisão que reconhece a preclusão quando a parte, intimada nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, deixa de apresentar impugnação fundamentada e específica sobre determinados itens, limitando-se a reiterar cálculos anteriores sem atacar os parâmetros da conta homologada. Apelo desprovido

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela executada (ECT) contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que rejeitou suas insurgências aos cálculos de liquidação por considerá-las preclusas, requerendo seja anulada a sentença no ponto, e proferida nova decisão julgando os pontos embargados. No mais, busca a reforma do julgado quanto aos itens considerados preclusos, bem como insurge-se, ainda, contra a decisão agravada no tocante aos seguintes itens, julgados na decisão de origem: Reflexo de Férias e Vale Alimentação.

O exequente apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão.

Sobem os autos a este Tribunal para exame e julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021635-96.2017.5.04.0004

1. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT.

A agravante sustenta que não há falar em preclusão quanto aos itens "dedução da parcela trabalho em finais de semana", "reflexos em férias, horas extras e repouso trabalhado" e "multa de 5%", alegando ter demonstrado as razões da discordância. Diz ter defendido, nos embargos à execução, a correção de seus cálculos, mesmo que retomando os argumentos anteriormente trazidos, não havendo que se falar em ausência de impugnação (argumentativa) trazida no art. 879, §2º da CLT. Aduz que nos embargos à execução ajuizados pela ECT, há impugnação fundamentada (conforme se demonstrará em seguida) quanto aos itens da dedução da parcela trabalho em finais de semana" (1.3), "dos reflexos em férias, das horas extras e repouso trabalhado" (1.4) e "da multa de 5% sobre o valor da causa" (1.5). Assim, diz que não há que se falar em preclusão, requerendo seja anulada a sentença no ponto determinado que o Juiz profira sentença julgando os pontos embargados.

A decisão agravada está assim constituída, no item:

(...)

Ante o trânsito em julgado, Id 43073d8, as partes são intimadas a apresentar cálculos de liquidação, conforme termos da decisão de Id 62f3133. Após comprovação por parte da executada da incorporação em folha das diferenças deferidas judicialmente, a parte autora apresenta seus cálculos de liquidação, Id b4d22bd. Na sequência, a parte executada é intimada para se manifestar nos termos do art. 879, §2º, da CLT, e, em resposta, apresenta impugnação aos cálculos, Id f785419, questionando os seguintes itens: do reflexo em férias e do vale-alimentação.

Conforme termos do artigo 879, 2º, da CLT, uma vez "elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021635-96.2017.5.04.0004

discordância, sob pena de preclusão".

Na sequência, em manifestação de Id 95a0285, a própria parte autora traz em discussão tópicos referentes "ao trabalho em finais de semana, reflexos em férias, horas extras e repouso trabalhado, bem como da multa de 5% sobre o valor

Nisto, verifico que a parte reclamada é novamente intimada, da causa". nos termos do art. 879, §2º, da CLT, Id a54ab8d, apresentando manifestação acerca de todos os tópicos trazidos ao debate em sede de embargos de execução. Assim, em que pese a reclamada, no primeiro momento, Id f785419, tenha se manifestado somente em relação à dois itens, em resposta à segunda intimação do juízo, Id a54ab8d, apresenta nova impugnação. Neste ponto, verifico que a reclamada cumpriu o prazo temporal disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Contudo, ante a homologação dos cálculos do exequente, Id. d5df99d, por meio da prolação de sentença de liquidação, Id cf2a287, ao apresentar embargos à execução, Id d82a156, a parte executada, ao invés de apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância em relação aos cálculos homologados, limitou-se a retomar os argumentos usados em sede de liquidação, Id d82a156, quando defendeu a correção de seus cálculos, Id 38530e0.

Nisso, verifico que no referente ao itens "da dedução da parcela trabalho em finais de semana" (1.3), "dos reflexos em férias, das horas extras e repouso trabalhado" (1.4) e "da multa de 5% sobre o valor da causa" (1.5), a parte executada deixa de apresentar fundamentação adequada e específica aos cálculos homologados, limitando-se a colacionar os parâmetros de cálculos por si adotados, sem fazer a impugnação (argumentativa) exigida pelo art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021635-96.2017.5.04.0004

879, § 2º, da CLT.

Por tudo isso, NÃO CONHEÇO os embargos à execução apresentados no referente aos seguintes tópicos: "da dedução da parcela trabalho em finais de semana" (1.3), "dos reflexos em férias, das horas extras e repouso trabalhado" (1.4) e "da multa de 5% sobre o valor da causa" (1.5).

Analiso

Conforme se depreende do histórico processual, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, o Juízo de origem determinou a apresentação de cálculos e, posteriormente, intimou a executada para se manifestar nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Naquela oportunidade, a ECT limitou-se a questionar apenas o reflexo em férias e o vale-alimentação (ID. f785419).

Embora tenha havido uma segunda intimação após novos pontos trazidos pelo exequente - ocasião em que a ré apresentou manifestação sobre todos os temas - o Juízo singular constatou que, após a homologação dos cálculos do autor e a prolação da sentença de liquidação, a executada, ao opor os embargos à execução (ID a54ab8d), não atacou de forma analítica os fundamentos da decisão homologatória.

O artigo 879, § 2º, da CLT é claro ao exigir que a impugnação seja fundamentada, com a indicação precisa dos itens e valores objeto de discordância.

A análise dos autos confirma que, quanto aos itens 1.3, 1.4 e 1.5 ("dedução da parcela trabalho em finais de semana", "reflexos em férias, horas extras e repouso trabalhado" e "multa de 5%"), a executada "limitou-se a retomar os argumentos usados em sede de liquidação" e a "colacionar os parâmetros de cálculos por si adotados", sem realizar o necessário confronto argumentativo com a conta que foi efetivamente homologada pelo Juízo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021635-96.2017.5.04.0004

A preclusão, no processo do trabalho, atua como um mecanismo para impedir o retrocesso da marcha processual. Aceitar que a parte simplesmente reitere cálculos rejeitados, sem apontar especificamente onde reside o erro da conta oficial ou da conta da parte contrária acolhida pelo magistrado, esvaziaria o sentido da norma.

Portanto, por não ter havido impugnação específica e fundamentada no momento processual adequado, a decisão recorrida que não conheceu dos embargos quanto a estes tópicos deve ser integralmente mantida.

Face o decidido, mantida a preclusão declarada na origem, resta prejudicada a análise dos referidos itens, conforme pretendidos pela agravante no apelo.

Nega-se provimento ao agravo de petição no item.

2. DOS PONTOS JULGADOS PELO JUÍZO SINGULAR

2.1 Do Reflexo de Férias

A executada insurge-se contra o valor de R\$ 748,68 apurado em junho de 2023, sustentando que o montante não condiz com o adicional de 1/3 (um terço) deferido no título executivo, sendo devido apenas R\$ 408,37.

O título executivo judicial (Acórdão do TST) condenou a ré ao pagamento do AADC e da rubrica "trabalho fins de semana" com reflexos "desde a data da supressão". Conforme esclarecido pelo exequente e ratificado pelo juízo singular, a apuração observou a gratificação normativa de 70% prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) da categoria até julho de 2020.

A partir de agosto de 2020, os cálculos passaram a adotar o acréscimo de 1/3 constitucional.

Quanto ao mês de junho de 2023, especificamente atacado, a conta homologada considerou corretamente o adicional constitucional de 1/3, mas incluiu também os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021635-96.2017.5.04.0004

reflexos em abono pecuniário decorrentes de férias vendidas. Tais reflexos têm amparo no título executivo e na natureza salarial das parcelas restabelecidas.

Portanto, os cálculos estão em estrita observância às normas coletivas e à decisão transitada em julgado

Nada a reparar

2.2 Do Vale-Alimentação

A agravante contesta a homologação do vale-alimentação sem a dedução da participação financeira (cota-parte) do empregado, prevista na Cláusula 51 dos ACTs. Sustenta que a manutenção da sentença viola a coisa julgada e os termos da norma coletiva.

Sem razão.

A fase de execução é pautada pelo princípio da fidelidade ao título executivo, sendo vedada a modificação ou inovação da decisão exequenda (art. 879, § 1º, da CLT).

A análise do Acórdão proferido pelo TST revela a condenação expressa ao "aumento do número mensal de vale-refeição" e reflexos, sem qualquer ressalva ou autorização para que fossem efetuados descontos a título de coparticipação do trabalhador.

Como bem pontuado pelo juízo de origem, a pretensão da executada de incluir descontos não previstos no comando sentencial configura inovação inviável neste momento processual.

Embora a norma coletiva preveja o compartilhamento do benefício, a executada deveria ter provocado a discussão sobre a dedução de tais valores ainda na fase de conhecimento.

Não tendo havido determinação judicial para o abatimento da cota-parte, a execução deve prosseguir pelo valor integral dos vales suprimidos, sob pena de afronta à coisa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021635-96.2017.5.04.0004

julgada.

Sentença mantida no particular.

Nestes termos, ante os fundamentos supra, nega-se provimento ao agravo de petição da executada.

jn.